



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE QUIXADÁ
23ª VARA**

Processo: 0000003-83.2015.4.05.8105
Classe: 1 – Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com a finalidade de determinar ao INSS, em relação aos municípios abrangidos pela jurisdição desta 23ª Vara/SJCE, realizar perícias necessárias à concessão de benefícios previdenciários e assistenciais no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do agendamento, ou, no caso de agendamento que ultrapasse o referido prazo, haja a concessão provisória do benefício até que a autarquia previdenciária federal efetivamente realize a perícia médica, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Requer, em sede de antecipação de tutela, que tais providências sejam efetivadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar deste *decisum*.

O MPF relata que a presente ação foi resultado de inquérito civil (n. 1.15.001.000461/2014-06), originado a partir de notícia da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC (Ofício Circular n. 3/2014/NAOP/PRR5ªREGIÃO/MADS; v. fls. 03/04 do inquérito civil), reportando deficiência no atendimento prestado pela perícia médica na Agência da Previdência Social em Quixadá/CE, ocasionando acúmulo de perícias agendadas e demora excessiva na análise dos requerimentos de benefícios.

Conforme officios encaminhados pela Previdência Social em Recife (Ofício n. 821/15.150; fls. 13/14 do inquérito civil) e pela Gerência Executiva da Previdência Social em Fortaleza (Ofício n. 88/2014 INSS/GEXFOR; fls.15/16 do inquérito), verificou-se a deficiência na estrutura de atendimento ao público frente à demanda existente. Constatou-se, em 20/10/2014, uma



demora de aproximadamente 6 (seis) meses (agendamento apenas para 07/04/2015) para a realização de perícia relativa aos requerimentos até então encaminhados.

No ofício enviado pela Gerência Executiva de Fortaleza restou informado que a APS de Quixadá conta atualmente com 2 (dois) peritos médicos em exercício, sendo que um deles possui carga horária de apenas 20 horas semanais (04 horas/dia). A Superintendência Regional do INSS, em Recife/PE, informou que o último concurso para o cargo de perito médico previdenciário encontra-se com o prazo expirado e que o Ministério da Previdência teria solicitado ao MPOG a realização de novo concurso, pleito que se encontra até então sem resposta.

A perícia é necessária para os benefícios por incapacidade e assistenciais nos quais há a necessidade de se verificar a incapacidade, a qual somente pode ser realizada por peritos do INSS (art. 2º da Lei 10.876/04). Como é responsabilidade da autarquia, esta deve adotar medidas necessárias a prestar de forma eficiente o serviço e evitar prejuízo aos que dependem dos referidos benefícios para sobreviverem.

Em sua manifestação acostada às fls. 22/30, o INSS sustenta que atualmente há 4 (quatro) peritos médicos lotados e em exercício na APS Quixadá. Ressalta, entretanto, que nas APS's de Quixeramobim e de Boa Viagem não existem peritos médicos lotados, mas que há suporte médico na APS de Boa Viagem. Afora isso, afirma a autarquia previdenciária que semanalmente são enviados para a APS Quixadá peritos médicos lotados nas Agências de Fortaleza, e que estão sendo programados mutirões de perícia médica na APS Quixadá.

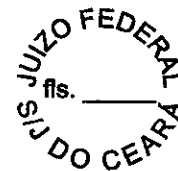
Pondera o INSS que, em caso de deferimento da medida antecipatória que requer o atendimento pericial em prazo de até 15 (quinze) dias, a Administração Pública terá que deslocar médicos de outras localidades para atender a demanda das APS's de Quixadá, Quixeramobim e Boa Viagem na celeridade almejada. Outrossim, aduz que o atendimento ao pleito ministerial resultaria em um aumento do risco de concessões indevidas de benefícios previdenciários, gerando graves prejuízos ao erário público.

É o relatório no que interessa.

Decido.

2. Fundamentação

Ab initio, é de se registrar que a autarquia previdenciária federal tem realizado procedimentos e promovido alterações em sua estrutura a fim de aprimorar o atendimento aos segurados (agendamento de atendimento e acesso a informações sobre direitos previdenciários e documentos referentes aos benefícios - extratos de pagamento e carta de concessão, por exemplo -



via telefone ou internet, melhora das informações constantes do CNIS para viabilizar a concessão de benefícios de forma mais ágil, instalação de novas agências da previdência social, para citar alguns exemplos).¹

O agendamento eletrônico ²eliminou as filas físicas na porta das agências da previdência, mas existe a fila virtual em que as pessoas de determinadas localidades aguardam até 06 (seis) meses por uma vaga na perícia médica. O INSS (Gerência Executiva de Fortaleza) informou no ofício n. 88/2014-INSS/GEXFOR que atualmente a APS Quixadá está com uma fila de 1.372 (um mil, trezentos e setenta e dois) requerimentos aguardando perícia médica. De acordo com documentos acostados pelo MPF no inquérito civil (v. fls. 03/04), na APS Quixadá o tempo médio para a realização de perícia médica é de 104 (cento e quatro) dias.

Nunca é demais lembrar que, no caso em apreço, está em jogo a efetiva proteção de um direito fundamental do trabalhador, que é o de se ver amparado em caso de doença ou invalidez, mediante a obtenção de benefício substitutivo da renda enquanto permanecer incapaz, conforme previsto pelo art. 201, I, CF/88, assim como do necessitado, nos termos do art. 203, V, CF/88. Todos aqueles que formulam requerimento para obtenção de benefício por incapacidade ou assistencial (no caso do portador de deficiência) por óbvio reputam-se incapazes para a realização de sua atividade habitual (ainda que aquelas próprias da idade, no que se refere ao benefício assistencial para menor deficiente), de onde se extrai que o pressuposto fundamental dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, e do benefício assistencial para o portador de deficiência, notadamente, é a presença de uma situação de grande vulnerabilidade social, da qual decorre o dever do Estado (através da autarquia previdenciária federal) de, no mínimo, proporcionar ao segurado/necessitado a possibilidade de realizar a perícia médica autárquica em prazo razoável.

Ademais, conforme a Lei de Benefícios (Lei n. 8.213/91), o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do 16º dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e durante o período em que ele permanecer incapaz, conforme o disposto no art. 60, *caput*, do referido diploma legal. Daí decorre que o segurado empregado, quando em situação de incapacidade, está desassistido a contar do 16º dia consecutivo de afastamento, e, quanto aos demais segurados, a partir do momento que deixam de trabalhar.

¹ <http://antigo.planejamento.gov.br/conteudo.asp?p=noticia&ler=11029>

²

http://www1.previdencia.gov.br/agprev/agprev_mostraNoticia.asp?Id=38824&ATVD=1&DN1=24/06/2010&H1=13:26&xBotao=0

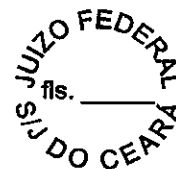


No caso do necessitado de benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, é evidente que a situação de miserabilidade (outro requisito para a concessão do benefício) vivenciada pelo grupo familiar no qual está inserido denota a necessidade de urgência no atendimento e trâmite do processo administrativo para a concessão/manutenção do benefício assistencial do amparo social.

Dentro desse contexto, mostra-se absolutamente desarrazoada e indefensável a marcação de perícias médicas em prazo longínquo, em algumas situações de quase 06 (seis) meses depois do requerimento administrativo, como no caso da APS Quixadá. Registre-se que, no caso da agência da previdência social em comento, a média de dias para a realização da perícia médica é de 104 (cento e quatro) dias, conforme demonstrado nos autos pelo MPF. Tal demora é deveras abusiva, pois, além de deixar ao desamparo os segurados que, efetivamente, não possuem condições de trabalhar, representa muitas vezes a negação do direito fundamental ao benefício previdenciário por incapacidade laboral, tendo em vista que o segurado pode recuperar a capacidade para o trabalho no intervalo entre o requerimento e a realização da perícia, de forma que esta atestará já não mais a incapacidade, dada a recuperação, mas a presença de plenas condições ao trabalho. E assim, nessa situação hipotética, mas que não é demais crer que há recorrência, o segurado não receberá o benefício previdenciário, ainda que tenha estado incapacitado para o trabalho por dado período de tempo. No caso do benefício assistencial de amparo social (*in casu*, para o portador de deficiência), como já salientado, há nítido prejuízo em face da demora na realização das perícias médicas, vivenciado diariamente por parte do cidadão necessitado.

Assim, tenho por plenamente aceitável a fixação de prazo para a realização da perícia médica autárquica. De fato, sendo a existência de incapacidade laborativa um requisito indispensável para a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, mas cuja efetiva comprovação impescinde de exame pericial de responsabilidade da autarquia previdenciária federal, como se extrai do art. 42, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, no que se refere à aposentadoria por invalidez, e do art. 60, caput e § 4º, do mesmo diploma legal, em relação ao auxílio-doença, o INSS, em observância aos princípios da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), como norteadores da atividade administrativa estatal, tem o dever de proporcionar ao segurado a possibilidade de realização da perícia oficial em prazo razoável. No caso do benefício assistencial de amparo social (Lei n. 8.742/93), há de se ressaltar que a incapacidade tem contornos ligeiramente diversos, pois se trata da situação de incapacidade para a vida independente (art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93). Entretanto, igualmente se faz necessária uma perícia médica célere.

Nesse tocante, vale ressaltar que, no que pesem os dispositivos legais que tratam diretamente do benefício assistencial do amparo social, bem como dos benefícios previdenciários de



aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, não trazerem a previsão de prazo para a realização da perícia médica, o § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 (no que se refere aos benefícios previdenciários), incluído pela Lei n. 11.665/08, dispõe expressamente que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”. Tal comando normativo nitidamente tem o fito de imprimir celeridade ao procedimento administrativo, em observância aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, imprescindíveis à atuação da autarquia previdenciária no que se refere aos procedimentos de concessão/restabelecimento de benefícios previdenciários e assistenciais, até porque se está a tratar de verba de caráter alimentar. Em se tratando de concessão/restabelecimento de benefício em que a situação de incapacidade (laborativa ou para a vida independente) é averiguada, vale salientar que o segurado logicamente é responsável apenas pela entrega da documentação que se encontra em seu poder (tais como atestados médicos, exames, afora os demais documentos necessários à implementação dos requisitos), não podendo ser prejudicado pela eventual demora estatal em proceder à realização do exame para a constatação da presença de incapacidade.

Nesse sentido, tenho que o intervalo de tempo de 45 (quarenta e cinco) dias pode ser entendido como limite máximo para a realização da perícia oficial por parte do INSS. O c. TRF da 4ª Região, aliás, adota tal prazo em situações similares.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPLANTAÇÃO AUTOMÁTICA DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE QUANDO A DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA MÉDICA EXCEDER PRAZO RAZOÁVEL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PARA TODO O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA NO PRAZO MÁXIMO DE 45 DIAS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DE PROTEÇÃO DO SEGURADO NOS CASOS DE DOENÇA E INVALIDEZ. REGRA DO ART. 41-A, §5º, DA LEI Nº 8.213/1991. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PRAZO MÁXIMO DE 45 DIAS, INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, QUANDO ESTA FOR MARCADA PARA DATA POSTERIOR. 1 - A ação civil pública é via processual adequada para amparar os segurados da Previdência Social que, ao requererem a concessão de benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), não obtenham êxito em realizar a perícia médica administrativa em prazo razoável. 2 - A Defensoria Pública da União possui legitimidade para promover ação civil pública em defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos de segurados da Previdência Social, considerados, em sua grande maioria, hipossuficientes ou necessitados. 3 - Considerando que a demora na



realização das perícias médicas administrativas é problema estrutural que atinge difusamente todo o Estado do Rio Grande do Sul, a limitação dos efeitos da ação à competência territorial do órgão prolator poderia levar à total ineficácia do provimento jurisdicional, motivo bastante para a extensão dos efeitos da decisão a todo aquele Estado. 4 - A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez consiste na concretização da efetiva proteção de um direito fundamental do trabalhador, que é o de se ver amparado em caso de doença ou invalidez, mediante a obtenção de benefício substitutivo da renda enquanto permanecer incapaz, conforme previsto pelo art. 201, inciso I, da Constituição Federal. Tal direito fundamental é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito (Constituição Federal, art. 1º, inciso III). 5 - A marcação de perícias médicas em prazo longínquo, muitas vezes de, aproximadamente, três meses após o requerimento administrativo, é absolutamente indefensável e abusiva, não só porque deixa ao desamparo os segurados que, efetivamente, não possuem condições de trabalhar, mas também porque em muitos casos representa a negação mesma do direito fundamental ao benefício previdenciário por incapacidade laboral, na medida em que o segurado pode recuperar a capacidade para o trabalho no ínterim entre o requerimento e a realização da perícia, de forma que esta atestará já não a incapacidade, mas a presença de plenas condições de trabalho. Nesse sentido, a demora excessiva na realização da perícia médica mostra-se em desacordo com os princípios constitucionais mencionados, além de afrontar o princípio da razoabilidade. 6 - A Administração Pública rege-se por uma série de princípios, entre os quais o da eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput), que é uma faceta de um princípio mais amplo, o da "boa administração". Doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. A autarquia previdenciária, em obediência aos princípios da eficiência e da boa administração tem o dever de proporcionar ao segurado a possibilidade de realização da perícia médica em prazo razoável. 7 - Conquanto os dispositivos legais que tratam diretamente dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença não determinem prazo para a realização da perícia médica, o §5º do art. 41-A da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991), incluído pela Lei nº 11.665/2008, dispõe expressamente que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, disposição que claramente tem o escopo de imprimir celeridade ao procedimento administrativo, em observância à busca pela eficiência dos serviços prestados pelo INSS, até porque se trata de verba de caráter alimentar. No caso de benefício por incapacidade, o segurado logicamente deve ser considerado responsável apenas pelos documentos que estão em seu poder, não podendo ser prejudicado pela demora da Administração Pública em realizar o exame médico que tem por objetivo a comprovação da existência de incapacidade laboral. Em razão disso, o prazo de 45 dias pode ser entendido como limite máximo para a realização da perícia médica oficial. 8 - A rigor, nos casos de requerimento de benefícios por incapacidade, a lei não exige que o segurado apresente exames e atestados médicos referentes à sua doença e incapacidade; no entanto, para que o segurado seja beneficiário da



implantação automática e provisória do benefício de auxílio-doença, antes de realizada a perícia médica, razoável a exigência, em atendimento à segurança do sistema previdenciário, de que apresente documentação médica que informe o motivo e o início da incapacidade. 9 - Parcial provimento ao agravo para determinar ao Instituto Previdenciário a concessão e implantação automática e provisória do benefício de auxílio-doença, independentemente de realização da perícia médica, no prazo máximo de 45 dias a contar do requerimento administrativo, inclusive com o pagamento dos atrasados entre a DER e a efetiva implantação, desde que preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência mínima, quando necessária, e seja apresentada documentação médica informadora do motivo e do início da incapacidade. (AG 50138454520124040000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 09/07/2013.)

Em assim sendo, a marcação de perícias médicas em prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias viola não somente os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, mas também o § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91.

Por outro lado, a autarquia previdenciária teceu considerações pertinentes no que se refere ao *periculum in mora* invertido no tocante à concessão provisória dos benefícios nos casos em que a perícia for agendada a período excessivamente longo, o que tenderia a atrair eventualmente fraudadores que veriam uma oportunidade de conseguir um benefício sem ter direito a ele, já que a medida elevaria o agendamento para benefícios por incapacidade, pois seria uma maneira fácil de obtê-lo, o qual é custeado pela sociedade.

É sabido que o agendamento de perícias médicas previdenciárias ocorre em basicamente duas situações, quais sejam, para a concessão e para o restabelecimento de benefícios derivados de uma incapacidade laborativa. Afora essas, teríamos ainda a perícia médica necessária para a concessão e restabelecimento de benefícios assistenciais de prestação continuada (amparo social).

Entendo que a preocupação do *periculum in mora* invertido está presente tão somente na primeira situação, isto é, na concessão dos benefícios por incapacidade, pois, na segunda, já teria havido manifestação da perícia do INSS favorável ao segurado quando da concessão. Outrossim, não seria cabível à autarquia previdenciária fazer cessar um benefício dessa natureza sem prévia perícia médica, conforme o julgado a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO DOENÇA. COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA (COPEs). DATA MARCADA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM PRÉVIA PERÍCIA MÉDICA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO



PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. A hipótese é de pedido de abstenção de cessação de Auxílio-doença do Impetrante ou restabelecimento do referido benefício, caso tenha sido cessado em virtude do Programa COPEs (Cobertura Previdenciária Estimada), o qual fixou data específica para o cancelamento do benefício, deixando a critério do segurado solicitar novo exame médico se, ao final do prazo, não tivesse havido o restabelecimento da sua capacidade laborativa. 2. Este egrégio Tribunal já se manifestou pela impossibilidade de a Autarquia Previdenciária realizar o cancelamento de benefício de auxílio-doença com base no Programa de Cobertura Previdenciária Estimada, tendo em vista a necessidade de constatação, por prévia perícia médica, do pronto restabelecimento do segurado, realizada em processo administrativo com observância do devido processo legal. 3. Conforme expressamente consignado no art. 5º, LIV, da Carta Política da República, atualmente em vigor, 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.' 4. Necessidade de se homenagear, em processo administrativo prévio, o princípio do devido processo legal (ampla defesa e do contraditório), em caso de se vislumbrar eventual hipótese de cancelamento de benefício previdenciário. 5. Precedentes desta egrégia Corte. 6. Apelação do particular provida. (TRF-5 - AMS: 98033 SE 0001718-57.2006.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 15/09/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 24/09/2009 - Página: 327 - Ano: 2009)

Afora isso, no primeiro caso (concessão), há de se imprimir uma ponderação de valores, entre a garantia efetiva do direito fundamental à concessão de benefício previdenciário/assistencial que dependa de perícia e o eventual aumento de gastos do erário (seja pela possibilidade de fraude supra aventada, seja pelo aumento do aparato estatal). Entretanto, dado que o interesse público primário deve prevalecer sobre o interesse público secundário, deve a Administração Pública proceder à logística necessária à viabilização das perícias médicas em tempo razoável à garantia do direito fundamental dos segurados a benefícios previdenciários que eventualmente façam jus. Nesse sentido, a própria Lei de Benefícios, em seu art. 60, § 5º, indica ao ente autárquico como proceder tal logística, pois prevê a possibilidade de o INSS, nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, delegar ou firmar acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS), objetivando a realização efetiva de tais perícias médicas.

Art. 60, § 5º, Lei n. 8.213/91 - Nos casos de **impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente**, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, **convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos**



não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS); (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) (grifos nossos)

No que tange ao dano irreparável ou de difícil reparação, saliento que este está presente na postergação da análise dos requisitos pertinentes e, conseqüentemente, da concessão em si do benefício. No caso do restabelecimento, o risco da demora é visto em razão da suspensão de um benefício por incapacidade de caráter alimentar. Em ambos os casos, se faz urgente uma maior celeridade, pois mesmo sendo reconhecida a manutenção da incapacidade meses depois, a necessidade do amparo estatal ocorre dia a dia.

3. Dispositivo

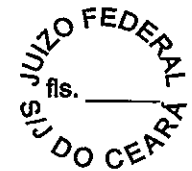
Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pleito liminar ministerial, e assim, determino que o INSS proceda à concessão provisória do benefício previdenciário ou assistencial, que demande perícia da autarquia federal previdenciária, se os demais requisitos para a concessão do benefício em questão estiverem integralmente satisfeitos, caso a perícia seja agendada para data posterior a 45 (quarenta e cinco) dias a contar da solicitação, até que haja a verificação de eventual incapacidade através de perícia médica.

No tocante à realização de perícia em caso de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, tendo em vista a necessidade de prévia perícia médica para a verificação da recuperação do segurado para que assim se dê a cessação do benefício, fica deferida a concessão provisória do benefício previdenciário/assistencial (caso os demais requisitos para a respectiva concessão estejam integralmente satisfeitos), até que haja a verificação de eventual incapacidade através de perícia médica.

Em ambas as situações supra mencionadas, fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento deste *decisum*, valor a ser revertido em favor do Fundo previsto no artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública.

Com fundamento no art. 16 da Lei 7.347/85, os efeitos da decisão têm seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, ou seja, às Agências da Previdência Social localizadas na Subseção Judiciária de Quixadá/CE.

Oficie-se às Agências da Previdência Social (quais sejam, APS Quixadá, APS Boa Viagem, APS Quixeramobim e APS Canindé) e demais postos de atendimento similares, situados em localidades abrangidas pela área de competência territorial desta 23ª Vara Federal/SJCE (Subseção



Judiciária de Quixadá/CE), objetivando assim a ampliação do conhecimento acerca das determinações constantes deste *decisum* à população das referidas localidades, através de cartazes a serem fixados em locais visíveis nas referidas repartições administrativas.

Cite-se o INSS.

Quixadá/CE, 01 de julho de 2015.

RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA

Juiz Federal da 23ª Vara/SJCE

ARP